



PROJETO DE LEI Nº 008/2021

RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE ALTANEIRA EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE  
aprova;

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Altaneira a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde pública bem como da população, podendo ser realizados em estabelecimento prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

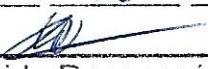
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 104/2021

Data: 03 / 03 / 2021

  
Servido Responsável

Dra. Rafaela Gonçalves  
Vereadora/PT

**E-mail: [rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br](mailto:rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br)**

**Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13**  
**E-mail: [contato@altaneira.ce.leg.br](mailto:contato@altaneira.ce.leg.br) (88) 3548-1168**



**JUSTIFICATIVAS**

Senhor Presidente da Câmara;  
Senhores e Senhoras Vereadoras;

A referida demanda legislativa visa atender preceitos constitucionais consagrado no artigo 6º, na Constituição Federal<sup>1</sup>, em que afirma ser a saúde um direito social cabendo ao Estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos.

Igualmente é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no artigo 2º, §1º e 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/1990 que assim dispõe<sup>2</sup>:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômi-

1 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

2 BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Disponível em:





cas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º- Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

No que tange a competência legiferante, esta encontra respaldo constitucional no artigo 30, I e VII, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

3 DDACII. Constituição (1009). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado



Além da legislação federal e estadual, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 164<sup>4</sup>, prevê a promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito do município conforme texto expresso:

Art. 164. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto justifica sua importância baseado nas orientações da Organização Mundial da Saúde- OMS em que estimula a prática frequente de atividades físicas juntamente com o Ministério da Saúde, uma vez que o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico.

Em tempos de coronavírus (COVID-19) temos muito a fazer para minimizar as possibilidades de contágio da doença e seus fatores agravantes. E a atividade física é uma arma que pode auxiliar muito neste processo. Os benefícios dos exercícios físicos são inúmeros, inclusive quando se trata da questão imunológica.

É consenso pacificado que a atividade física não previne o contágio do novo coronavírus, porém contribui para fortalecer o organismo contra outras doenças que podem ser fatores determinantes para potencializar a ação do vírus e até conduzir à morte. Então ao contribuir com o fortalecimento do sistema imunológico, a resposta do organismo será mais eficiente contra diversos casos de infecção e, é também com esse propósito, que a prática de atividades físicas pode atuar.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade

<sup>4</sup> ALTANEIRA (Município) Lei nº 2011 de 21 de dezembro de 2011. Lei Orgânica do Município de





física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

No tocante á eficácia do exercício físico para o combate de patologias e a prevenção preceitua Duarte (2020)<sup>5</sup>:

“A prática regular do exercício físico atua como um modulador do sistema imune, de forma a estruturar progressivamente a resposta fisiológica à minimização do dano. Durante a atividade física, uma série de citocinas pró e anti-inflamatórias são liberadas, há incremento na circulação de linfócitos, assim como no recrutamento celular. Tais efeitos levam ao melhor controle da resposta inflamatória, reduzem os hormônios do estresse, e resultam em menor incidência, intensidade de sintomas e mortalidade frente a ocorrência de infecções virais, especialmente as respiratórias”.

Dentro dessa temática frisamos para efeitos de esclarecimentos sobre a atuação do profissional de educação física na sociedade, ressaltamos o exposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/1998 que consagrou:

"(...) Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (...)”.

<sup>5</sup> DUARTE, Rafael. O exercício físico no combate à Covid-19. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/o-exercicio-fisico-no-combate-a-covid-19/#:~:text=Exerc%C3%ADcios%20como%20exerc%C3%A7%C3%A3o&text=Diferen%C7Aas%20entre%20os%20de%20licen>





No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual se extrai:

"(...) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)"

Atualmente, em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia do COVID-19, houve suspensão das atividades de academias de ginástica, musculação e espaços esportivos. Indubitavelmente, a atividade física é de singular importância e relevância para a manutenção da saúde e prevenção de patologias.

Assim, a OMS afirma: "A atividade física regular é fundamental para prevenir e controlar doenças cardíacas, diabetes tipo 2 e câncer, bem como para reduzir os sintomas de depressão e ansiedade, reduzir o declínio cognitivo, melhorar a memória e exercitar a saúde do cérebro"<sup>6</sup>.

Para, além disso, é de singular importância destacar o papel das academias na composição da economia local de Altaneira bem como no fomento e sustentação do desenvolvimento social.

Isto posto, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida é que encaminho o presente projeto de lei bem como solicito a Vossa Excelência e nobres edis a apreciação e aprovação do presente projeto, nos termos regimentais, **em caráter de urgência.**

Renovo meus sinceros votos de apreço e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

<sup>6</sup> SAÚDE, Organização Mundial de (org.). OMS lança novas diretrizes sobre atividade física e comportamento sedentário. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/26-11-2020-oms>



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*

**VEREADORA**  
**RAFAELA GONÇALVES**  
**(88) 9.9454-5460**

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Dra. Rafaela Gonçalves.  
Vereadora/PT

**E-mail: [rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br](mailto:rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br)**

**Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13**  
**E-mail: [contato@altaneira.ce.leg.br](mailto:contato@altaneira.ce.leg.br) (88) 3548-1168**